

Processo Novo: Uso de animais em testes de produtos cosméticos



José Miguel Medina
Advogado e professor

Repentinamente, a questão do uso de animais em pesquisas científicas passou a ser

objeto de intenso debate.

É possível examinar o tema sob várias perspectivas.

Não analiso, aqui, caso recentemente noticiado, em que pessoas retiraram animais de um instituto de pesquisa. Desconheço os detalhes que cercam tal situação. É necessário reconhecer que pesquisas têm sido realizadas por muitas entidades, devidamente autorizadas, com sérios propósitos e de acordo com a legislação em vigor. Se, em um caso em particular, há suspeitas de irregularidades, estas devem ser denunciadas e corretamente apuradas pela autoridade competente. Além disso, ainda que se critique tais pesquisas científicas, não se pode desconhecer que não apenas tratamentos médicos e remédios, mas muito do que usamos, vestimos e consumimos passa, antes, por testes realizados em animais. A sociedade, tal como *nós* a construímos, acomoda tais pesquisas e, porque delas fazemos uso, o direito, ainda que não as estimule, deixa de repreendê-las — ao menos, não as veda expressamente.

O foco deste texto é outro. Pretendo, aqui, tratar de algo restrito: o uso científico de animais em pesquisas relacionadas a *testes de produtos cosméticos, perfumes e coisas desse gênero*, e sua compatibilidade com a Constituição brasileira.

De acordo com o [artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição](#), incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, *na forma da lei*, as práticas que submetam os animais a crueldade. No que respeita aos procedimentos para uso científico de animais, o dispositivo constitucional foi regulamentado pela [Lei 11.794/2008](#).

A noção de crueldade, creio, deve ser *relacional*, isso é, verificada não apenas sob o ponto de vista da dor ou tormento sofrido pelo animal, mas também sob a perspectiva daquele que o impinge: a crueldade também está na satisfação daquele que se compraz em praticar o ato.

Disso se podem extrair consequências interessantes.

De um lado, percebe-se que, ao preocupar-se com o sofrimento de animais, a Constituição brasileira deu-



lhes tratamento diferente do dispensado às coisas. Entendo que, *à luz do direito constitucional brasileiro, animais não são coisas*, e a esse tratamento normativo devem se ajustar as regras infraconstitucionais.^[1] Nesse sentido, o tema é disciplinado na legislação civil austríaca ([ABGB, § 285a](#)) e alemã ([BGB, § 90a](#)), por exemplo.

A tendência a uma proteção jurídica diferenciada aos animais tende a aumentar, seja sob o prisma da relação entre pessoas e animais (por exemplo, em virtude da afetividade que pode haver entre pessoas e animais de companhia ou de estimação), seja se considerada a proteção do animal em si mesmo. O *Code Civil* suíço, por exemplo, dispõe que, em caso de disputa sobre animais que vivem em ambiente doméstico, o juiz levará em consideração, como critério de decisão, o bem estar do animal.^[2] Há, ainda, o reconhecimento científico de que há animais diferentes dos demais, em razão de terem um referencial de individualidade e de autopercepção semelhante ao dos seres humanos (cf., p.ex., discussão que vem sendo feita em relação aos grandes primatas). A proteção aos animais, de todo modo, requer uma nova definição de seu *status* jurídico — até o momento considerado como coisa por boa parte das leis.^[3]

Sob outra perspectiva, a vedação da prática *do ato* cruel também impõe uma série de limites, que dizem respeito não apenas *ao modo* como são tratados aos animais, mas também *ao motivo* pelo qual os animais são usados.

Assim, por exemplo, não se admite que, a pretexto de realizar uma manifestação cultural ou folclórica, sejam maltratados animais. Considerou-se contrária à norma constitucional a “farra do boi”^[4] e a “briga de galos”^[5]. Quanto ao uso de animais em rodeios ou espetáculos similares, decidiu-se que é vedado o uso de instrumentos que lhes causem maus tratos, já que, caso contrário, admitir-se-ia a “exploração econômica da dor” dos animais^[6].

Essa ideia está em consonância com o que se disse acima. A crueldade está não apenas na dor sofrida, mas também no motivo que leva à prática do ato.

Em relação ao uso de animais em pesquisas científicas, de acordo com o artigo 14 da Lei 11.794/2008, “o animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA”. Os parágrafos do mencionado dispositivo legal minudenciam as cautelas a serem observadas, durante o experimento.

De acordo com o que dispõe a referida Lei, é imprescindível, para que se realizem pesquisas científicas com animais, a constituição de Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUAs e o prévio credenciamento junto ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA. Por considerar que não vinham sendo observados os procedimentos estabelecidos na referida Lei, já se decidiu no sentido de suspender a utilização de cães nas pesquisas realizadas em universidade.^[7]

A Lei 11.794/2008 não discrimina, porém, os *motivos* das pesquisas científicas realizadas em animais. Não há restrição ao uso de animais em testes para avaliação de produtos cosméticos, perfumes etc. Aliás, em seu “[Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos](#)”, a Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária reconhece que, “na área cosmética, os animais podem ser utilizados para avaliar todos os riscos potenciais envolvidos, seja irritação, alergia ou efeitos sistêmicos a curto e longo prazo”,



embora defenda a redução ou substituição do uso de animais.

A vedação constitucional da prática de ato cruel contra animais, no entanto, é suficiente, a meu ver, para que se considere que pesquisas científicas com animais para fins econômicos ou para se atender o mero prazer humano não têm sustentação, na norma constitucional.

Considero que levar a sério a Constituição significa extrair de seu texto o maior rendimento possível.

Não se está, aqui, a realizar um juízo ético (ou moral, a depender do sentido que se dê a essas palavras) sobre o uso de animais em experimentos destinados à produção de cosméticos. Evidentemente, é possível fazer um juízo moral sobre tal comportamento, mas interessa-me, aqui, o juízo jurídico. Sob esse prisma, a utilização de animais em pesquisas para cosméticos, perfumes ou coisas desse gênero parece contrariar a disposição constitucional que veda a prática de atos cruéis contra animais.

Parece haver um descompasso entre o que é almejado pela norma constitucional e os valores hedonistas preponderantes em nossa sociedade. Nada há (infelizmente) de surpreendente nisso, contudo. Afinal, mesmo as relações humanas estão instrumentalizadas, entre nós. As pessoas fazem de sua vida um culto a si mesmo, [vivendo por instintos, e não por valores](#), “coisificando” umas às outras e tratando-se como objetos.

Nossa sociedade tornou-se insensível à dor e ao sofrimento humano, e situações graves e, lamentavelmente, frequentes, como casos de [trabalho escravo](#) e prostituição infantil, quando publicamente revelados, não causam protestos — tão à moda, nos dias atuais. Se o ser humano age assim em relação aos seus semelhantes, parece difícil pensar em uma mudança de postura — ainda que em relação a um aspecto bastante restrito e específico, como o hoje referido nesta coluna.

[1] Tenho sustentado esse ponto de vista na obra *CF Constituição Federal comentada*, 2. ed., Ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 225. Cf. também, sob o prisma do direito civil, mais recentemente, trabalho que escrevo com Fábio Caldas de Araújo, *CC Código Civil comentado*, no prelo, comentário ao art. 79.

[2] “Le juge attribue en cas de litige la propriété exclusive à la partie qui, en vertu des critères appliqués en matière de protection des animaux, représente la meilleure solution pour l’animal”, diz o [art. 651a, 1, do Code Civil suíço](#).

[3] Nesse sentido, cf. Otfried Höffe, *Justicia política: fundamentos para una filosofía crítica del derecho y del Estado*, p. 199.

[4] “A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inc. VII do art. 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’” (STF, RE 153531, rel. Min. Francisco Rezek, 2.^a T., j. 03.06.1997).

[5] “A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação



ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhadas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”) (STF, ADIn 1.856, rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 26.05.2011).

[6] Afirmou-se, no referido julgado, ser “inadmissível a invocação dos princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, pois a Constituição Federal, embora tenha fundado a ordem econômica brasileira nesses valores, impôs aos agentes econômicos a observância de várias diretivas, dentre as quais a defesa do meio ambiente, e a consequente proteção aos animais, não são menos importantes” (TJSP, ApCív 9229895-64.2003.8.26.0000, rel. designado Des. Renato Nalini, j. 10.11.2011).

[7] TJPR, AgIn 862.610-8, rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima, 4.^a Câm.Cív., j. 03.07.2012.

Date Created

21/10/2013